

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 043/2004

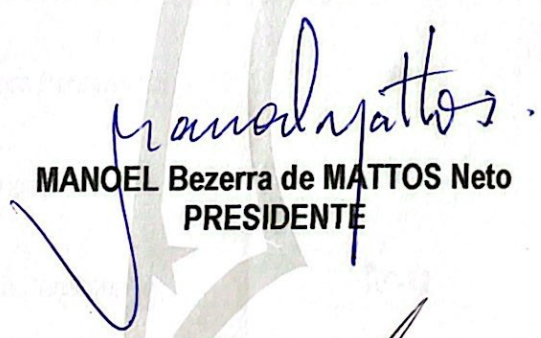
EMENTA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itambé.

Art. 1º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores é instituído na conformidade do texto em anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, 18 de junho de 2004.


MANOEL Bezerra de MATTOS Neto
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS
1º Secretário


ANTONIO ROMÃO
2º Secretário

Rua 15 de Novembro, 48 - Centro - Itambé - PE - CEP: 55.920-000 - Fones: (81) 3635-1065
Fax: (81) 3635-1370 - CNPJ: 11.489.986/0001-21
www.camaitambe.pe.gov.br - E-mail: camaitambe@clicknarede.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
A Comissão de Constituição, Justiça
e de Redação
Em, 30 de 06 de 04

PRESIDENTE

Aprovado em Primeira Discussão

Itambé, 06 de 07 de 04

PRESIDENTE

Aprovado em Segunda Discussão

Itambé, 06 de 07 de 04

PRESIDENTE

MANOEL BEXER DE MATOS Neto
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS
1º Secretário

ANTÔNIO ROMÃO
2º Secretário

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

ÍNDICE

	artigos	páginas
CAPÍTULO I Disposições Preliminares	1º - 2º	1
CAPÍTULO II Dos Deveres Fundamentais dos Vereadores	3º - 4º	1 - 2
CAPÍTULO III Das Vedações Constitucionais	5º	2
CAPÍTULO IV Dos Atos Contrários a Ética e ao Decoro parlamentar	6º	2 - 3
CAPÍTULO V Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar	7º	3
CAPÍTULO VI Dos Atos atentatórios ao Decoro Parlamentar	8º	4
CAPÍTULO VII Das Declarações Públicas Obrigatórias	9º	4 - 5
CAPÍTULO VIII Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	10º-12	6 - 10
CAPÍTULO IX Das Penalidades Aplicáveis e Do Processo Disciplinar	13-20	6 - 10
CAPÍTULO X Do Sistema de Acomp. e Informação do Mandato Parlamentar	21	10
CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias	22	11

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do Cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art.2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pelas Constituições, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Capítulo II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DOS VEREADORES

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 4º - São deveres fundamentais dos Vereadores:

- I – Promover a defesa dos interesses públicos, dos direitos humanos e homogêneos e difusos;
- II - Zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização da ordem constitucional, as leis e as normas internas da Casa, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- IV – Apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

V – Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI – Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII – Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII – Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da casa.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 5º - É expressamente vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controlado pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, a, para os fins do presente Código, os fundos de Investimentos Regionais, Municipais e Setoriais.

Capítulo IV **DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

Art.6º - É ainda, vedado ao Vereador:

I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Vereador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

Capítulo V
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Constituem procedimentos incompatíveis com o Decoro Parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais e Regimentais asseguradas aos membros da Câmara;
- II – perceber, a qualquer título, vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, ressalvados brindes sem valor econômico;
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV – fraudar, através de qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – omitir, intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 9;
- VI – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

- I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondem rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa, entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

Capítulo VI

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Atentam, ainda, contra o Decoro Parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no Regimento Interno;
- VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Capítulo VII DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 9º - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: **Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos**, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira, ou de pessoas jurídicas por eles, direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da **Declaração de Imposto de Renda** do Vereador e do seu cônjuge, ou companheira ou companheiro;

III – ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da casa: **Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais**, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: **declaração de Interesse**, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelos quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

- I – no órgão de publicação oficial onde será feita sua publicação integral;
- II – em um jornal diário de circulação no município ou na Região da Mata Norte de Pernambuco, em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;
- III – no Programa de rádio patrocinado pela Câmara, na forma do inciso anterior;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá, qualquer cidadão, solicitar diretamente à Mesa da Câmara, mediante requerimento, quaisquer informações, que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

Capítulo VIII DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 10 – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – zelar pela observância dos preceitos deste Código e Regimento Interno, atuando no sentido da preservação de dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Vereadores;
- II – processar os acusados nos casos e termos previstos deste código;
- III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste código
- IV – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
- V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 21.

Art. 11 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03(três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fonte de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art.9º.

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Vereador, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 7º e 8º, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o Decoro Parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art.12 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões.

§ 3º caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

§ 4º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 5º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Capítulo IX DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.13 – São as seguintes às penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – Censura, verbal ou escrita;
- II – advertência;
- III – suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV – suspensão temporária do exercício do mandato;
- V – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal de Itambé, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art.14 – A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara Municipal de Itambé e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 15 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º **A censura verbal** será aplicada, pelos Presidentes da Câmara, em sessão, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou de Comissão, durante suas reuniões, quando não couber penalidades mais graves e, incidir nas condutas descritas nos incisos I e II, do art.8º.

§ 2º **A censura escrita** será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art.8º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas nos incisos I e II, do art.8º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 16 – A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII, do art.8º, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal de Itambé, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida à representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa encaminhará ao Conselho, cujo o Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art.17;

V – São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal de Itambé ou similar, ou quadro de aviso;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente de Comissão;
- d) ser designado Relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art.17 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que delibera em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara dos Vereadores, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Código.

§ 1º será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, quem incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX, do art.8º, e com a perda do mandato o Vereador que, além do que prevê este Código, incidir nas condutas descritas no art. 7º.

§ 2º Poderá ser apresentada à Mesa, representação popular contra Vereador, pôr procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor a Subcomissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a Subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03(três) sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada à defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo e cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo Relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro.

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 18 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, em conformidade com o Regimento Interno.

Art.19 – Os processo instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60(sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos e penalidades previstas nos incisos I,II e III, do art.13.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela suspensão temporária ou perda do mandato, prevista nos incisos IV e V, do art.13, não poderão exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 20(dois) dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias.

Art. 20 – Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art.5º;

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts.6º e 9º.

III – a infração de qualquer das proibições elencadas no art.7º.

Capítulo X DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art.21 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereadores, onde constem os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como Relator;
- e) relação das Comissões e Subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas ao Regimento Interno, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) quantidade, destino e objetivos de viagens oficiais, realizadas com recursos do Poder Público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

II – à existência de processo em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.22 - Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os Partidos e Blocos Parlamentares com assento na Casa, e convocará as Lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art.11.

Parágrafo único. Os Mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

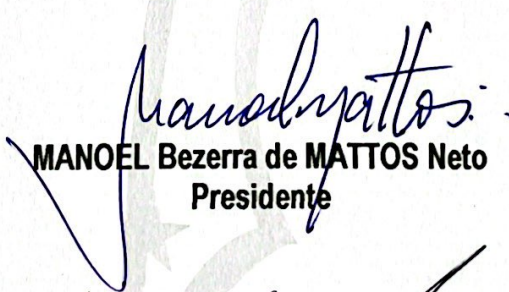
Justificativa

Depreende-se a justa elaboração e aprovação do Projeto de Resolução em tela, a necessidade em se traçar regras de procedimento e conduta para os Edis deste município.

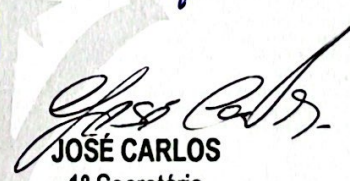
A existência de regras, tais como O Código de Ética e Decoro Parlamentar, além de disciplinar a conduta dos Edis, possibilitará aos mesmos, o exercício de suas atividades legiferantes de forma proba, transparente, eficiente e ética, tendo respeito pela coisa pública, pelos seus colegas e pôr toda a sociedade.

Com a evolução dos tempos, o fortalecimento das Instituições democráticas e o sentimento geral de zelo e respeito no trato e condução da coisa pública, torna-se de fundamental importância a instituição de regras que disciplinem a conduta e procedimento dos que detêm mandato eletivo no Poder Legislativo. Destarte, é de mister valor a aprovação desta Propositura por todos integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, 18 de junho de 2004.



MANOEL Bezerra de MATTOS Neto
Presidente



JOSÉ CARLOS
1º Secretário



ANTONIO ROMÃO
2º Secretário

Rua 15 de Novembro, 48 - Centro - Itambé - PE - CEP: 55.920-000 - Fones: (81) 3635-1065
Fax: (81) 3635-1370 - CNPJ: 11.489.986/0001-21

www.camaitambe.pe.gov.br - E-mail: camaitambe@clicknarede.com.br